DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5503/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12473/2013
PROTOCOLO	: 1433718
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 034/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS em que registrou os preços ofertados pela empresa compromitente Eduardo Henrique Quelho Marcondes - ME, visando à prestação de serviço hoteleiro com o fornecimento de hospedagem.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-6883/2013 – f. 231/233) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar, *informações mais precisas sobre o objeto da ata, calendário de eventos bem como relação dos eventuais hóspedes*, apontamentos descritos no item V do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação nº 8173/2013, à f. 236.

Na reanalise (ANA-5ICE-15485/2014 – f.260/261), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço (PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 5735/2015- f.263).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 034/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS em que registrou os preços ofertados pela empresa compromitente Eduardo Henrique Quelho Marcondes – ME.

O Procedimento licitatório foi devidamente formalizado de acordo com as determinações da lei nº 8.666/93, e remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação estabelecida pela IN/TC/MS nº 35/2011.

Elaborada a Ata de Registro de Preços nº 019/2013 (f.218/228), esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar de sua publicação. Aa publicação da Ata de Registro de Preços ocorreu em 12.07.2013 (f. 230).

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2013* celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Eduardo Henrique Quelho Marcondes – ME nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA